

A. I. Nº - 110188.0001/05-4  
AUTUADO - NUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 26/07/05

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0256-03/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, refere-se à exigência de R\$30.046,53 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004.

O autuado apresentou impugnação às fls. 21 a 23, alegando que reconhece as diferenças apuradas entre os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e os valores das reduções “Z”. Entretanto, contesta a alíquota de 17%, aplicada pela autuante, com a redução do crédito presumido de 8%, por entender que a forma de cálculo do imposto adotada no levantamento fiscal não é a determinada pelo “programa do SIMBAHIA”, tendo em vista o sistema de apuração do imposto estabelecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Apresentou à fl. 24, planilha indicando o débito em decorrência da infração apurada, no valor de R\$3.170,93, que reconhece. Pede que seja “cancelado” o presente lançamento, e se assim não for decidido, que o PAF seja convertido em diligência para as verificações devidas.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 28 e 29 dos autos, dizendo que o pedido do autuado não tem amparo na legislação, tendo em vista que foi aplicado o disposto nos arts. 408-L e 408-S, do RICMS/97. Disse que o presente processo está revestido das formalidades legais, e, considerando que o autuado reconhece a irregularidade apurada, o Auto de Infração em lide deve ser julgado procedente.

### VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

O presente Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 06 a 16.

Na impugnação apresentada, o contribuinte acatou as diferenças apuradas, tendo contestado somente a alíquota de 17%, aplicada pela autuante, com a redução do crédito presumido de 8%, por entender que a forma de cálculo do imposto adotada no levantamento fiscal não é a determinada pelo regime SIMBAHIA, relativamente à apuração do imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à alegação defensiva, observo que, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte, e sendo apurada operação realizada sem documentação fiscal, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal em decorrência da prática da infração definida na legislação como de natureza grave. Neste caso, o cálculo do imposto pelo sistema normal de apuração enseja o cancelamento dos benefícios do SIMBAHIA, assegurando-se ao contribuinte o direito de compensar créditos fiscais.

Assim, tendo sido apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98. Portanto, os cálculos efetuados pela autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110188.0001/05-4, lavrado contra **NUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.046,53**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR